



Paul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.687

COMARCA DE MESQUITA

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 28.687, da Comarca de MESQUITA, sendo Apelante:
O JUÍZO P/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE e Apelada: SANKYU
S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes-
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, em reexame,
reformatar parcialmente a sentença, pelos fundamentos constantes
das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que
ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.687 — MESQUITA — 17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de reexame necessário da sentença que rejeitou pedido de arresto formulado pela Prefeitura Municipal de Belo Oriente. Anotei que a mesma pediu também a denunciação da lide de Conibra S.A. e dessarte na presente cautelar vemos duas requeridas. O MM. Juiz rejeitou o pedido porquanto entendeu que a municipalidade não apresentou título de dívida líquida e certa e não se percebe qualquer "periculum in mora".

b) Por força do disposto no art. 475 do CPC passo ao reexame da sentença.

Na realidade inexistia amparo para a medida pleiteada. Presentes não se encontravam os requisitos a autorizar a concessão de um arresto.

c) Todavia, em reexame reduzo a condenação em honorários.

O Juiz não disse a quem seriam pagos os Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros); se ao advogado da requerida Sankyu ou àquele da denunciada.

De outro lado inexiste valor de causa dado pelo autor ou pelos promovidos. Basta que se leia a inicial, notadamente a fl. 6TA, para que isto se constate. De outro lado, lembro que no arresto busca-se segurança. Ora, o valor de segurança não é igual ao valor do pretense crédito, porquanto a garantia não se confunde com o bem garantido. Dessarte não se pode dar o valor de 77 milhões de cruzeiros a um arresto. O bem arrestado é que poderia servir de parâmetro para fixar tal valor da causa. Contudo não



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.687 - MESQUITA - 17.09.85

"2"

se procedeu a arresto algum e daí não se tem este parâmetro.

O certo é, entretanto, que não se pode pensar em ^xfixação de valor de honorários com apoio em cifra, (setenta e sete milhões) que se considerou, na própria sentença, como desam-
parada de comprovação.

Lembro dois aspectos.

d) 1º) o § 4º manda que a Fazenda Pública se aplica a norma de modo equitativo. 2º) a Sankyu é parte no proces-
so principal, execução fiscal, e assim descabe a condenação em ho-
norários porquanto em processo cautelar tal fixação não se dá vis-
to que a oportunidade correta será no processo principal.

e) Reduzo assim os honorários a Cr\$500.000 a
se^erem pagos apenas ao advogado da denunciada Cenibra, que não se-
rá parte no processo principal, corrigida a importância a partir
da data da sentença de primeiro grau."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A Prefeitura Municipal de Belo Oriente promo-
veu a presente medida cautelar de arresto contra Sankyu S/A, ao
mesmo tempo em que fez a denúncia da lide a Cenibra, S/A.

a) O legislador processual de 1973 acolheu a
denúncia da lide, com efeito vinculativo, em todas as hipóteses
de regresso, indiferente à natureza real ou pessoal do direito,
apto a fundamentar a ação regressiva, no magistral entendimento
de Milton Flaks, in "Denúnciação da Lide", Forense, ed. 1984, fls.
52.

Na verdade, a denúncia da lide visa a enxer-
tar, no processo, uma nova lide que vai envolver denunciante e o
denunciado em torno do direito de ^agarantia ou regresso que um pre-
tende exercer contra o outro (Humberto Theodoro Júnior, Curso de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.687 — MESQUITA — 17.09.85

"3"

Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 138, ed. 1985 — Forense).

Outrossim, a cautelar proposta — arresto — visa a instrumentalizar a execução forçada. Assegura a viabilidade de futura penhora a sustentar a possibilidade de êxito da execução.

Se em execução não há lugar para denunciação da lide (Humberto Theodoro Júnior, obr. cit., vol. 2, pág. 771, Celso Barbi, Com. ao CPC, Col. For., Tomo II, Vol. 1, pág. 354), com muito mais fundamento se há de inadmitir tal figura em cautelar de arresto.

b) Para que se torne viável o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 do C.P.C. se achem provados cumulativamente: prova literal da dívida e fundado receio de dano.

quanto ao primeiro requisito a promovente juntou cópia de Notificação de Lançamento de ofício do ISSQN. Tal documento não se constitui em título de dívida líquida e certa, eis que, ainda, não inscrito o débito.

Outrossim, não demonstrou, por outro lado, o fundado receio de dano, o temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-lhe a eficácia. E essas situações são as previstas no art. 813 do C.P.C.

O caminho era, mesmo, o de não dar amparo à precipitada pretensão da Prefeitura Municipal de Belo Oriente.

c) Com a sua atitude, a Prefeitura obrigou a parte demandada e a denunciada a promover despesas várias, inclusive quanto à contratação de advogados. E elas se opuseram ao pedido, estabelecendo-se, desde então, um contraditório. Houve contestação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.687 - MESQUITA - 17.09.85

"4"

Ora,

"se o pedido cautelar é objeto de contestação e o procedimento tornar-se contencioso, então o vencido terá de responder por custas e honorários de advogado, perante o vencedor, sem ter de aguardar o resultado do processo principal, em face da autonomia jurídica existente entre ambas" (Humberto Theodoro Júnior, obr. cit., vol. 2, pág. 1167).

Na verdade, como ponderou o Eminentíssimo Relator, em seu relatório, não se deu valor à causa. Todavia, a Prefeitura pretendeu arrestar ~~para~~^{para} para cobrir débito na ordem de mais de se tenta e sete milhões de cruzeiros.

Acompanho o Em. Relator."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"EM REEXAME, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA."